

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.357, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo caput do art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos bancos cooperativos e nas cooperativas de crédito rural.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Banco do Brasil S.A., os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito rural poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:

I – ao setor rural.

II -

§ 1º

§ 2º *Os recursos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser aplicados tanto no financiamento de investimento, quanto no de custeio.*”

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas de crédito rural.

.....
 Art. 4º *A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos as instituições financeiras oficiais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito rural, nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.*”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal da proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é permitir que as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT possam ser repassadas para as cooperativas de crédito rural para financiamentos de investimento e custeio rural.

Estamos ciente que, a despeito de todos os esforços, inúmeras vezes, o Governo não consegue fazer chegar os recursos a seu público alvo, mesmo quando o Tesouro garante pagar a diferença entre os juros cobrados do produtor rural e os cobrados pelo FAT, operação conhecida como equalização. Atualmente, já temos consciência de que a intermediação bancária é um dos maiores entraves a esse processo.

As cooperativas de crédito, que são instituições financeiras, constituídas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeitas a falência, com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados, por seu turno, "reduzem os custos de transação bancária graças a seu sistema de controle realizado por meio de redes sociais de interconhecimento. Os métodos de avaliação de risco bancário por parte das cooperativas de crédito são mais baratos e mais eficientes que os do sistema bancário convencional. As cooperativas contam com garantias e contrapartidas na concessão de empréstimos. Mas poucas vezes estas garantias são acionadas, valendo mais, no reembolso dos financiamentos, a pressão social localizada.

O caráter localizado e a intencional limitação de tamanho das cooperativas permitem, em princípio, que as redes sociais que as constituem abram caminho para uma significativa redução dos custos de transação bancária, explicando assim o paradoxo de elas serem economicamente mais viáveis (e, ao que tudo indica, mais rentáveis) que os sistemas convencionais, quando se trata de atingir este tipo de público." (Bittencourt, G. e Abramovay, R).

Certos de estarmos contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro, contamos com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame